



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001008-24.2026.5.02.0706**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2026

Valor da causa: R\$ 65.698,79

Partes:

RECLAMANTE: JOAO RAIMUNDO KUSSEMA ANTONIO

ADVOGADO: MULLER DE CESAR SILVA

ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO DANTAS CARNEIRO SOUTO

RECLAMADO: MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1001008-24.2026.5.02.0706
RECLAMANTE: JOAO RAIMUNDO KUSSEMA ANTONIO
RECLAMADO: MAHLE METAL LEVE S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOÃO RAIMUNDO KUSSEMA ANTONIO ajuizou reclamação trabalhista, na data de 03/06/2026, em face de **MAHLE METAL LEVE S.A.** Aduz que laborou entre 10/06/2025 até 16/03/2026 na função de Especialista TI com último salário R\$ 14.447,86, dispensado(a) por justa causa. Postula nulidade da justa causa, verbas rescisórias, indenização por danos morais, dentre outros. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.698,79.

Inconciliados, a(s) reclamada(s) apresentou(aram) contestação (ões), com preliminares e no mérito pugnou(aram) pela improcedência da ação. Juntou (aram) documentos.

Foi dispensado o depoimento da parte e interrogada a a ré e testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Apresentadas razões finais escritas.

Frustrada 2ª proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMEDIATA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

O contrato ocorreu integralmente após a vigência da Lei 13.467 /17. Assim, sequer há controvérsia sobre a sua incidência.

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia se caracteriza quando há um defeito grave (art. 330, § 1º, do CPC) na inicial que impossibilita o exame do mérito da matéria. Na dinâmica laboral, esse vício deve ser analisado à luz do princípio da simplicidade e deve haver um prejuízo (art. 794 da CLT) ao direito de defesa da reclamada.

A postulação do reclamante atende ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT que exige uma breve exposição dos fatos e o pedido. Portanto, sem vícios nesse tocante.

Rejeito.

LIMITAÇÕES DOS VALORES AO ATRIBUÍDO NA INICIAL

A indicação de valor exigida pelo art. 840, § 1º, da CLT, possui caráter meramente estimativo (art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST). Logo, não limita o montante condenatório decorrente de eventual condenação da reclamada. É o entendimento da SDI-I do TST Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024.

Indefiro.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação feita pela ré é meramente formal sem qualquer fundamento, razão pela qual não deve prevalecer, tendo em vista os princípios da informalidade e instrumentalidade do processo do trabalho. Ademais, a atual redação do Artigo 830 CLT autoriza que o documento em cópia seja declarado autêntico pelo advogado, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada efetua uma manifestação genérica, ao não indicar o valor que entende ser o correto, além de, em verdade, se insurgir em face do mérito da pretensão do reclamante.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita possui matriz constitucional (art. 5º, LXXIV), integrando a primeira onda renovatória, com o fito de possibilitar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

No âmbito trabalhista, o art. 790 da CLT não limita a concessão da gratuidade de justiça apenas à parte que venha a auferir salário até 40% do limite máximo de dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende do § 4º do dispositivo legal supramencionado. É o entendimento do pleno do TST - E TST 277-83.2020.5.09.0084.

A reclamante prova sua hipossuficiência através da declaração de hipossuficiência (ID [52971b5](#)). Saliento que o autor(a) auferiu valor superior a 40% do teto do RGPS e inferior ao dobro do teto do RGPS. A reclamada se insurge, mas não produz prova no tocante a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Há de se observar que no processo civil, em que não há a figura do hipossuficiente, a alegação pela pessoa natural se presume verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC) e o juiz só pode indeferir se houver elementos que evidenciem o falta dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, do CPC). Por mais, razão há de prevalecer essa lógica no processo do trabalho, marcado pela hipossuficiência do trabalhador, valendo-me da teoria do diálogo das fontes e da aplicação supletiva do CPC (art. 15 do CPC c/c art. 1º da IN 39 do TST).

Dessa forma, entendo comprovada a insuficiência de recursos, de modo a ser **devida a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante**.

ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA

A validade da justa causa está condicionada a observância dos requisitos subjetivos, objetivos e circunstanciais. A irregularidade na aplicação da sanção máxima enseja a sua conversão em dispensa sem justa causa com o pagamento das verbas pertinentes.

Incontroverso que a dispensa por justa causa aplicada em 16/03/2026 decorreu da alegação patronal de desídia decorrente de faltas ao trabalho a partir de 11/02/2026.

Contudo, os elementos constantes dos autos revelam que as ausências do reclamante decorreram de sua prisão preventiva, ocorrida em 10/02/2026 nos autos do processo nº 1508387-03.2025.8.26.0050. A privação de liberdade do trabalhador acarreta a suspensão temporária do contrato de trabalho por motivo de força maior e circunstância alheia à sua vontade, afastando o elemento volitivo inerente à caracterização da desídia. Ademais, sobreveio sentença penal absolutória com fundamento no art. 386, VII, do CPP, transitada em julgado (Id [a220c25](#)), com a consequente expedição de alvará de soltura (Id [a220c25](#)), não havendo condenação criminal transitada em julgado apta a respaldar a ruptura motivada.

A prova oral corrobora a ausência de falta disciplinar imputável ao autor. A testemunha Ricardo relatou pouco contato com o autor e conhecimento de fatos alegados por terceiros:

"que não sabe se o reclamante chegou a faltar algum período; que o que sabe sobre a saída do reclamante foi de ouvir falar; que diretamente não participou nem de demissão nem de apuração",

Por sua vez, a testemunha André também relatou conhecimento de fatos por relato de terceiros, como a ciência de acesso ao computador

"que em 18/02/2026 constatou-se que o notebook do reclamante foi ligado; que pra ligar é necessário bitlocker, mais usuário e senha; que isso foi reportado pela equipe de segurança"

Ademais, confirmou ter recebido comunicação do reclamante logo após a soltura

"que o reclamante lhe contou que tinha sido preso; que orientou o reclamante a procurar o RH e o jurídico; que acredita que foi logo após o reclamante sair da detenção; que o reclamante encaminhou o processo judicial sobre a prisão".

Diante do exposto, a reclamada não comprovou falta grave do empregado, apta à aplicação da penalidade máxima, ônus que lhe competia (art. 818, II, CLT).

Considerando que não houve condenação criminal com pena de prisão transitada em julgado (art. 482, d, CLT), **declaro a nulidade da dispensa por justa causa aplicada em 16/03/2026 para converter em dispensa por iniciativa do empregador, com fim do contrato em 15/04/2026**, considerando a projeção do aviso prévio.

Pela ausência de comprovante de pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, em relação ao vínculo de emprego existente entre 10/06/2025 a 16/04/2026, considerando a projeção do aviso prévio e a remuneração de R\$ 14.447,86, **reputo devidos**, nos limites do pedido, os seguintes títulos: A) saldo de salário (16 dias); B) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (10/12 avos); C) 13º salário proporcional (4/12 avos); D) aviso prévio indenizado (30 dias); E) indenização de 40% do FGTS; F) FGTS devido sobre as verbas rescisórias e diferenças do contrato, devendo ser depositados em conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador, conforme entendimento vinculante do TST (Tema 68).

Alvará para saque FGTS e guias de seguro-desemprego a serem expedidos pela secretaria da vara.

A ré deverá comprovar a retificação da baixa na CTPS digital do reclamante no prazo de 48 horas após intimada para essa finalidade, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitados a R\$ 2.000,00. Persistindo recusa, anotações pela secretaria da Vara, sem prejuízo do valor total da multa.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Os danos morais consistem numa lesão a direito da personalidade, sendo passível de reparação quando presente os elementos conduta (ação/omissão), nexu causal, dano, dolo/culpa (art. 186 e 927 do CCB c/c art. 223-A e seguintes da CLT).

No caso em tela, a imputação indevida de penalidade máxima de justa causa sob alegação de desídia em período no qual o reclamante estava privado de liberdade em prisão cautelar, somada à posterior absolvição penal, ultrapassa o mero dissabor e atinge os atributos da personalidade do obreiro.

Nesta situação, vislumbro lesão aos seguintes direitos da personalidade do trabalhador: honra; imagem; intimidade; liberdade de ação; autoestima; saúde.

Apreciando o pedido à luz do disposto no art. 223-G da CLT, verifico a extensão do dano e as condições das partes, de modo a considerar a ofensa de natureza leve.

Dessa forma, condeno a reclamada na indenização por danos morais em 2 vezes o último salário contratual do reclamante (R\$ 14.447,86), perfazendo o montante de R\$ 28.895,72.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Defiro a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a sucumbência; o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço; e a previsão de arbitramento prevista no art. 791-A, § 3º, da CLT, fixo os **honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, a ser pago pela reclamada, observada a OJ 348 da SDI-I do TST.**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando a decisão da SDI-I do TST, no processo nº 713-03.2010.5.04.0029, interpretando a decisão do STF na ADC nº 58 e 59 e a Lei Lei 14.905 /24 que alterou o CCB, determino a incidência:

a) IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

b) a partir do ajuizamento, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 8.542/92. Observe-se o comando da Súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-I do TST.

Para fins o art. 832, § 3º, da CLT, observe a natureza das parcelas (art. 28 da Lei 8.212/91), incidindo contribuições sobre as de natureza salarial.

Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado serem efetuados pela parte demandada, com indicação do PIS ou NIT do autor, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

Na hipótese de reclamada optante pelo SIMPLES NACIONAL, deverá ser observada a previsão do art. 13, III, da Lei Complementar 123/2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Desde já, tendo em vista que o convencimento deste magistrado observou todos os fundamentos expostos pelas partes, rejeito os demais argumentos, já que não têm o condão de infirmar ou alterar as conclusões adotadas - art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Ademais, o efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário devolve ao tribunal o exame de todos os fundamentos em relação ao capítulo impugnado, sendo desnecessário qualquer prequestionamento - (art. 899, da CLT c/c Súmula 422, do C. TST).

Por fim, considerando que os embargos de declaração são incabíveis para corrigir justiça ou injustiça da decisão, atendem as partes para não incorrerem em embargos protelatórios, sujeitando-se às penalidades do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista movida por **JOAO RAIMUNDO KUSSEMA ANTONIO** em face de **MAHLE METAL LEVE S.A.**, decido, preliminarmente:

- Rejeito as preliminares.

- Concedo justiça gratuita ao(à) reclamante.

No mérito, julgo a demanda **procedente** para:

1 - Reconhecer a nulidade da dispensa por justa causa aplicada em 16/03/2026 para converter em dispensa por iniciativa do empregador, com fim do contrato em 15/04/2026, considerando a projeção do aviso prévio.

2 - Condenar a reclamada no pagamento:

A) saldo de salário (16 dias); B) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (10/12 avos); C) 13º salário proporcional (4/12 avos); D) aviso prévio indenizado (30 dias); E) indenização de 40% do FGTS; F) FGTS devido sobre as verbas rescisórias e diferenças do contrato, devendo ser depositados em conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador, conforme entendimento vinculante do TST (Tema 68).

-- indenização por danos morais em 2 vezes o último salário contratual do reclamante (R\$ 14.447,86), perfazendo o montante de R\$ 28.895,72.

Alvará para saque FGTS e guias de seguro-desemprego a serem expedidos pela secretaria da vara.

A ré deverá comprovar a retificação da baixa na CTPS digital do reclamante no prazo de 48 horas após intimada para essa finalidade, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitados a R\$ 2.000,00. Persistindo recusa, anotações pela secretaria da Vara, sem prejuízo do valor total da multa.

Honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, a ser pago pela reclamada, observada a OJ 348 da SDI-I do TST.

Intimações e notificações: reclamante (Dr. FERNANDO SILVA ALVES, OAB/SP nº 363.321); reclamada (Dr. ANTONIO CARLOS AGUIAR, OAB/SP nº 105.726).

Juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias na forma da fundamentação supra mencionada.

Custas no importe de R\$ 1.300,00, a cargo da(s) reclamada(s), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 65.000,00, arbitrados para este fim, conforme art. 789, § 2º, da CLT. Em liquidação de sentença será definido o valor exato da condenação, assim como, o correto valor atribuído às respectivas custas.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 19 de agosto de 2026.

RAMON MAGALHAES SILVA

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RAMON MAGALHAES SILVA, em 19/08/2026, às 09:42:43 - 623fa28
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26081906314341100000480849423?instancia=1>
Número do processo: 1001008-24.2026.5.02.0706
Número do documento: 26081906314341100000480849423